

importâncias indevidamente pagas por virtude das falsas declarações ou de não ter sido entregue o novo boletim.

Art. 10.º Sempre que haja alteração no número ou situação das pessoas a cargo do funcionário, haverá lugar ao preenchimento de outro boletim, mas só serão de apresentar novas provas desde que o quantitativo do abono se deva manter ou aumentar.

§ único. A alteração do quantitativo do abono só se efectuará a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração.

Art. 11.º Os boletins e mais documentos ficarão arquivados no serviço ou repartição que processar os vencimentos dos interessados, com excepção dos duplicados do boletim, que serão enviados à Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública no respectivo Ministério, juntamente com a primeira fôlha, título ou requisição de fundos em que figurem os correspondentes abonos.

§ único. Os serviços ou repartições processadoras dos vencimentos, à medida que forem recebendo os boletins, verificarão se os mesmos se encontram correctamente preenchidos, não aceitando os que não estiverem nessas condições e podendo exigir a sua substituição quando entendam que as declarações a que se refere o § 2.º do artigo 8.º devam ser prestadas por funcionários diferentes dos que as subscreveram.

Art. 12.º As repartições da contabilidade pública verificarão mensalmente, em face dos duplicados dos boletins, os abonos inscritos nas fôlhas de vencimentos, ou nas de requisições de fundos quando se trate de serviços com autonomia, devendo quaisquer rectificações ser levadas em conta nas fôlhas ou requisições do mês imediato.

§ único. Os títulos relativos aos Ministérios da Guerra e da Marinha, à guarda nacional republicana e à guarda fiscal serão acompanhados de uma nota demonstrativa das quantias processadas, não podendo as unidades militares incluir importâncias superiores às necessárias para satisfação dos abonos devidos em cada mês.

Art. 13.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços com receitas próprias que paguem com o produto dessas receitas vencimentos ou salários a pessoal satisfarão pelos seus orçamentos o encargo com o abono de família a que tenham direito os seus funcionários.

Art. 14.º Os abonos de família serão em cada Ministério mandados pagar pela repartição competente da contabilidade pública, em conta da verba global para esse fim inscrita no respectivo orçamento.

Art. 15.º O abono de família será satisfeito a partir de 1 de Janeiro de 1943.

Art. 16.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 32:689

Tornando-se indispensável rever os subsídios ou abonos para fardamento aos guardas da polícia de segurança pública, às praças da guarda nacional republicana, da guarda fiscal e da armada e dar a essa revisão a elasticidade aconselhada pelas circunstâncias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os subsídios ou abonos para fardamento atribuídos aos guardas da polícia de segurança pública e às praças da guarda nacional republicana, da guarda fiscal e da armada pelos decretos-leis n.ºs 28:405, 28:406, 28:407, de 31 de Dezembro de 1937, e pelo decreto n.º 30:257, de 6 de Janeiro de 1940, serão fixados por despacho do respectivo Ministro e com o acôrdo do Ministro das Finanças, se a este não competir a fixação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto-lei n.º 32:690

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de prover os cargos de comandantes de postos rurais da guarda nacional republicana com graduados devidamente qualificados pela sua competência profissional e hierarquia;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro permanente em sargentos, cabos e soldados da guarda nacional republicana compreende:

- 9 sargentos ajudantes;
- 76 primeiros sargentos;
- 300 segundos sargentos;
- 601 primeiros cabos;
- 4:491 segundos cabos e soldados.

Art. 2.º O Comando Geral da Guarda Nacional Republicana distribuirá o pessoal mencionado no artigo anterior pelas diferentes unidades e formações de harmonia com as conveniências e serviços.

Art. 3.º No corrente ano económico o aumento do encargo proveniente da execução do presente decreto será suportado pelas disponibilidades da dotação do n.º 1) do artigo 101.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 32:691

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo de-